

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
205/2015 (PLU-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações a propósito dos debates televisivos relativos às eleições
legislativas de 2015**

Lisboa
11 de novembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 205/2015 (PLU-TV)

Assunto: Participações a propósito dos debates televisivos relativos às eleições legislativas de 2015

I. Participações

1. A 28 de agosto de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação subscrita pelo cidadão Mário Santos, remetida pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), na qual é questionado o facto de a quase totalidade dos debates televisivos entre candidatos às eleições Legislativas de 2015 ter transmissão prevista para os serviços de programas temáticos informativos *RTP Informação*, *SIC Notícias* ou *TVI24*.
2. O participante pergunta porque é que «os telespectadores que não têm TV paga e apenas acesso à “espécie” de TDT que temos em Portugal, não têm direito a assistir a todos os debates entre os candidatos das várias forças políticas com assento parlamentar que se apresentam para as eleições legislativas», prosseguindo: «Será por haver portugueses de primeira e de segunda? Tudo indica que cada vez mais apenas as elites podem ter acesso àquilo que devia poder ser do conhecimento de todos.»
3. Em 30 de agosto e 1 de setembro, dia do primeiro dos sete debates agendados, Mário Santos reiterou a sua indignação junto da ERC, sustentando que o regulador dos *media* deveria «obrigar os três canais – RTP Informação, SIC Notícias e TVI24 – a passar os debates nos respetivos canais de TDT – RTP1, SIC e TVI. Mas isso seria mau para o Governo e para a coligação pois assim a maioria das pessoas teria acesso aos debates todos... deste modo, como está programado, apenas as elites que têm a acesso à TV paga poderão ver os debates, e para esses os debates de pouco servirão, pois nessa faixa as decisões já estão tomadas.» Neste cenário, defende «parece[r] cada vez mais que o acesso à Democracia é apenas para quem pode pagar.»

4. A 10 de setembro de 2015, no âmbito da legislação em vigor, deram entrada na ERC, remetidas pela CNE, mais duas exposições relacionadas com a emissão dos debates televisivos, que haviam sido endereçadas àquela entidade em 2 de setembro.
5. O participante Paulo Rodrigues, cingindo-se ao serviço público de televisão, critica o facto de o frente-a-frente entre Catarina Martins e Jerónimo de Sousa, realizado no dia 1 de setembro, ter sido transmitido na RTP Informação, um canal de acesso condicionado.
6. Por entender que «[o]s debates entre os representantes dos partidos políticos em vésperas de eleições Legislativas terão como propósito “elucidar” os cidadãos sobre as suas propostas, entre outros itens», considera «injustificável» que o serviço público de televisão remeta os debates das Legislativas de 2015 para o seu serviço de programas informativo, apenas disponível no cabo.
7. A participação de Nuno Rocha também incide na atuação da RTP. Este participante lamenta que a «televisão pública goste pouco da oposição. Isto é, não [consegue] compreender como é possível que a estação de serviço público vá transmitir o debate frente-a-frente apenas do PS e da coligação governativa», no dia 9 de setembro, negando aos cidadãos que apenas têm acesso aos canais disponibilizados na TDT a possibilidade de conhecerem propostas de candidaturas alternativas.
8. Neste sentido, defende que «transmitir apenas um debate em sinal aberto é uma clara violação democrata» e uma «grave subtração dos [seus] direitos enquanto eleitor e contribuinte».

II. Debates e entrevistas

9. Para a primeira quinzena de setembro, ainda em período de pré-campanha, os operadores televisivos RTP, SIC e TVI acordaram a realização de um conjunto de debates, sete frente-a-frente, entre os líderes dos partidos com assento parlamentar candidatos às eleições Legislativas de 4 de outubro de 2015 – PSD e CDS-PP (coligação Portugal à Frente, PAF), PS, PCP e PEV (Coligação Democrática Unitária, CDU) e BE.
10. Segundo a informação tornada pública pela comunicação social¹, os frente-a-frente televisivos seguem o alinhamento descrito abaixo:

¹ Consultar, por exemplo, notícia do Expresso, de 30 de agosto, em: <http://expresso.sapo.pt/politica/2015-08-30-7-debates-um-guia-para-os-t-ver->, ou do Jornal de Negócios, de 1 de setembro, corrigida em 7 de setembro, em:

Data	Serviço de programas	Frente-a-frente
01/09/2015	RTP Informação	- Catarina Martins (BE) - Jerónimo de Sousa (PCP, CDU)
08/09/2015	SIC Notícias	- Catarina Martins (BE) - Paulo Portas (CDS-PP, PAF)
09/09/2015	RTP1, SIC e TVI RTP Informação, SIC Notícias e TVI24	- António Costa (PS) - Pedro Passos Coelho (PSD, PAF)
11/09/2015	RTP Informação	- Catarina Martins (BE) - Pedro Passos Coelho (PSD, PAF)
14/09/2015	TVI24	- António Costa (PS) - Catarina Martins (BE)
16/09/2015	SIC Notícias	- António Costa (PS) - Jerónimo de Sousa (PCP, CDU)
18/09/2015	TVI24	- Heloísa Apolónia (PEV, CDU) - Paulo Portas (CDS-PP, PAF)

- 11.** O frente-a-frente de 9 de setembro, entre Pedro Passos Coelho e António Costa, é o único com transmissão nos serviços de programas generalistas de acesso livre RTP1, SIC e TVI, assinalando-se a particularidade de se tratar de uma emissão conjunta, em simultâneo com os respetivos canais temáticos informativos, com jornalistas dos três operadores de televisão.
- 12.** Para além dos debates televisivos a dois em período de pré-campanha, a programação da RTP inclui entrevistas a candidatos. Na RTP1, Catarina Martins (BE) foi entrevistada a 2 de setembro; Jerónimo de Sousa (PCP, CDU), no dia seguinte; António Costa (PS), no dia 10 de setembro.
- 13.** Na RTP2, no programa informativo “Página 2”, no último dia de agosto teve início um ciclo de entrevistas com candidaturas de dimensão nacional sem representação na Assembleia da República. Foram convidados: António Marinho e Pinto, Partido Democrático Republicano – PDR (31 de agosto); Mendo Henriques, Nós Cidadãos (1 de

http://www.jornaldenegocios.pt/economia/politica/eleicoes/legislativas/detalhe/calendario_ja_sabe_quando_e_que_vao_ser_os_debates_para_as_legislativas.html.

² Para o dia 17 de setembro, os serviços de programas radiofónicos Antena 1, TSF e Rádio Renascença têm marcada a emissão conjunta de um frente-a-frente entre António Costa e Pedro Passos Coelho.

³ O Expresso avançava, com interrogação, as datas de 11 ou 15 de setembro.

⁴ Segundo o mesmo semanário, anteriormente estava previsto, também com interrogação, para o dia 10 de setembro.

setembro); Rui Tavares, Livre/Tempo de Avançar (2 de setembro); Fernando Loureiro, Partido Unido dos Reformados e Pensionistas – PURP (3 de setembro); Nelson Veríssimo, Juntos pelo Povo (4 de setembro); Joana Amaral Dias, Agir (7 de setembro); Sérgio Cales, Cidadania e Democracia Cristã – CDC (8 de setembro); Gonçalo da Câmara Pereira, Partido Popular Monárquico – PPM (9 de setembro); António Garcia Pereira, PCTP/MRPP (10 de setembro).

14. No que se refere ao período de campanha eleitoral, fixado entre 20 de setembro e 2 de outubro, há que assinalar que não se realizará qualquer debate entre as candidaturas com representação parlamentar, segundo os diretores de informação da RTP, da SIC e da TVI⁵, por falta de acordo entre as candidaturas.

III. Análise e fundamentação

15. Tendo em conta o insubstituível papel dos órgãos de informação no desenvolvimento de uma opinião pública esclarecida, a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, aletrada e republicada pela 8/2011, de 11 de Abril) estabelece, na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, que “[c]onstituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”. Em sentido idêntico, a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º determina, como uma das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, o dever de “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.”
16. Num contexto de campanha e pré-campanha eleitoral, o dever dos órgãos de comunicação social de promoverem o pluralismo é reforçado. Conforme referido na Deliberação 8/PLU-TV/2007, os períodos eleitorais constituem “momentos nos quais a responsabilidade – não só jurídica, mas também social e política – dos órgãos de comunicação social se torna mais exigente em termos de respeito pelo pluralismo e pela garantia de preservação do espaço público como um campo aberto à pluralidade das

⁵ Como notícia, por exemplo, a Rádio Renascença, no passado dia 25 de agosto (cf. [http://rr.sapo.pt/\[F\[nTmPC8Pb8qDlkhI8IRndZL2dfgKm1eQLTeqo-ps1SIhYP4MPJb-2BvFTfZ9abqpCmHq7jobX5T6uGHid32_OszHnhd5s0CmL5YH9bp_eUGmvkyi17kvYmo?BA_VVWF66N37t7PVMlQIG5EqyPLzZk0sSYCaWfKVJNFxvUUyodEKjoAZxVFrIMoKKTxiOzmY43CPMzg2\)\]/informacao_detalhe.aspx?fid=27&did=197283](http://rr.sapo.pt/[F[nTmPC8Pb8qDlkhI8IRndZL2dfgKm1eQLTeqo-ps1SIhYP4MPJb-2BvFTfZ9abqpCmHq7jobX5T6uGHid32_OszHnhd5s0CmL5YH9bp_eUGmvkyi17kvYmo?BA_VVWF66N37t7PVMlQIG5EqyPLzZk0sSYCaWfKVJNFxvUUyodEKjoAZxVFrIMoKKTxiOzmY43CPMzg2)]/informacao_detalhe.aspx?fid=27&did=197283), acessado em 10 de setembro de 2015).

propostas políticas em confronto”. Este entendimento impõe-se, desde logo, por via da Lei Fundamental, que determina, na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, que “[a]s campanhas eleitorais regem-se pel[a] (...) igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”. Concretizando o preceito constitucional, o artigo 56º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 15 de Agosto), sob a epígrafe “Igualdade de oportunidades das candidaturas”, determina que “os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”

- 17.** Ora, a exibição de debates entre candidatos nos canais de acesso não condicionado livre ou em canais de acesso não condicionado de assinatura poderá, em abstrato ser considerada como suscetível de influenciar a possibilidade de difusão da mensagem política considerando o menor alcance, no concerne aos destinatários, dos debates transmitidos em serviços de programas apenas disponíveis mediante subscrição.
- 18.** A imposição de um tratamento igualitário entre candidaturas é também decorrente da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Porém, esta lei veio, de facto, sublinhar o papel desempenhado pela liberdade editorial ao especificar, nos termos do seu artigo 4.º, que «no período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais [...]». A lei reconhece aos operadores a primazia da sua liberdade editorial, todavia exige-se que aqueles sigam um critério objetivo, de modo a assegurar a não discriminação entre os atores políticos. No caso, o critério seguido pelos operadores foi coerente, uma vez que apenas o debate entre os líderes dos dois maiores partidos foi transmitido em sinal aberto, estando todos os demais agendados para os canais de acesso não condicionado de assinatura.
- 19.** Embora ao abrigo da liberdade editorial, tal como os queixosos sublinham, a opção dos operadores televisivos ao não transmitirem os debates políticos em serviços de programas de acesso não condicionado livre priva parte do público do acesso à informação. Admite-se, por certo, que temos uma situação clássica de confronto entre dois direitos fundamentais. Num vetor consideramos o livre acesso à informação, de outro lado a liberdade editorial dos operadores de televisão. Ambos os direitos têm tutela constitucional, sendo necessário reduzir aquele que no caso deva ceder de acordo com critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

- 20.** No quadro legal presente deve destacar-se a liberdade editorial dos operadores. Afigura-se ainda que um pronunciamento da ERC sobre a bondade do regime jurídico em causa insere-se não no âmbito de uma decisão resultante de queixa apresentada ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, mas sim na esfera da sua competência consultiva prevista no artigo 25.º dos estatutos da ERC.
- 21.** Efetivamente, impõe-se que um parecer da ERC quanto à bondade da lei se justifica a pedido da Assembleia da República ou do Governo, no caso de iniciativas legislativas destes órgãos, ou então, por própria iniciativa da ERC, sugerindo ou propondo medidas alternativas de natureza política ou legislativa.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um conjunto de queixas de cidadãos a propósito dos debates televisivos relativos às eleições legislativas de 2015, o Conselho Regulador, conforme o disposto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar seguimento ao procedimento, considerando que a matéria exposta vai para além da apreciação da conduta em concreto de qualquer órgão de comunicação social.**

Lisboa, 11 de novembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes